

Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

SUMÁRIO

1. O papel social da adoção internacional. 1.1. O estado de abandono das crianças no Brasil. 1.2. A origem humanitária da adoção internacional. 1.3. A excepcionalidade da adoção internacional. 2. A adoção internacional e a legislação brasileira. 2.1. A prática não judicial da adoção internacional no Código Civil. 2.2. A judicialização da adoção internacional no Código de Menores. 2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a nova adoção internacional. 3. As condições para a adoção internacional no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.1. A habilitação do candidato estrangeiro à adoção no Brasil. 3.2. A coibição do tráfico internacional de crianças. 3.3. O estágio de convivência no Brasil. 3.4. O reconhecimento da adoção no País do adotante.

O abandono de crianças pelos seus genitores é um fenômeno constatado desde as sociedades mais remotas e, ainda hoje, ele continua existindo nas sociedades modernas.

Na antigüidade, o *pater familie* tinha o direito de aceitar ou de recusar que uma criança vivesse em sua casa. Deste modo, ele possuía o poder de decidir sobre a vida ou a morte de um recém-nascido. A criança não desejada, e que não fosse reconhecida pelo pai, seria dificilmente aceita pela família e pela sociedade. Na ausência de casamento, a mãe era levada a ocultar o fruto de um amor proibido ou de uma sedução.

A literatura mitológica nos fornece muitos exemplos de crianças que foram abandonadas, mas que conseguiram ser salvas da morte e tiveram um lugar de prestígio na história. Podemos citar entre os mais conhecidos: Édipo, Moisés, Rômulus e Remus.

Maria Claudia Crespo Brauner é Doutora em Direito pela Universidade de Rennes-I França e Pesquisadora do CNPq junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná

Presentemente, o abandono de crianças parece estar mais ligado aos problemas econômicos e sociais existentes nos países em desenvolvimento do que à condição de nascimento fora dos laços do matrimônio e à falta de reconhecimento da filiação pelo pai.

Com o objetivo de encontrar um novo lar para essas crianças abandonadas, a sociedade moderna consagrou a adoção. Nesses últimos anos, a adoção atravessou as fronteiras territoriais, criando laços familiares entre pessoas das mais diversas nações e das mais diferentes culturas. Este fenômeno denominado adoção internacional merece uma análise de sua problemática e de suas perspectivas, em virtude de sua complexidade e importância.

A adoção desempenha um papel importante nos tempos modernos, possibilitando a colocação de crianças desamparadas num meio familiar que apresente condições favoráveis ao seu pleno desenvolvimento. O instituto da adoção imita a natureza criando laços de filiação entre seres que não são necessariamente de uma mesma família. É uma "filiação fictícia", pois cria um vínculo que não corresponde à verdade biológica.

Outrossim, a adoção também corresponde, de certo modo, à realização pessoal de um casal que não pode ter filhos biológicos. Às vezes, a adoção constitui o último recurso para atender a esse desejo de posteridade e, nesses casos, a integração sócio-afetiva da criança no meio familiar é completa, observando-se uma autêntica desbiologização da filiação. A vontade de fazer de uma criança estranha um filho é assim juridicamente possível, graças à adoção.

Para Clóvis Beviláqua a adoção "chama para o aconchego da família e para as doçuras do bem-estar, filhos privados, de arrimo ou de meios idôneos, aproveitando e dirigindo capacidades, que, de outro modo, corriam o risco de se perder, em prejuízo dos indivíduos e do grupo social, à que pertencem"¹. Percebe-se aqui a importância do papel social do instituto da adoção que anima sua moderna compreensão, descartando-se o fundamento meramente sucessório e adquirindo a função social de proteção às crianças órfãs e desamparadas.

A recente reforma da adoção no Brasil, im-

plementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, revolucionou a matéria. Pode-se afirmar que hoje o Brasil apresenta uma legislação entre as mais avançadas, que tem como princípio de base a proteção do interesse superior da criança. Dentro desta nova perspectiva, o artigo 43 do Estatuto estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". O artigo 41 trata dos efeitos da adoção, especificando que esta "atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais". Convém igualmente mencionar que o acesso à adoção foi simplificado principalmente em relação às condições relativas à idade para adotar: o artigo 42 estabelece que a partir de 21 anos, todos podem adotar independentemente do estado civil.

Através da análise destas e de outras disposições, pode-se afirmar que houve um importante estímulo à adoção visando diminuir o contingente de crianças e adolescentes que esperam nas instituições para serem reintroduzidos em um novo lar.

Sabe-se que além das famílias brasileiras dispostas a acolher estas crianças, muitos candidatos estrangeiros apresentam-se para tentar realizar seu projeto de adoção. De fato, nos países mais desenvolvidos o número de crianças abandonadas é pequeno em relação ao expressivo número de candidatos à adoção. Em virtude disso, o recurso à adoção internacional aumentou progressivamente nestes últimos anos.

O tema da adoção internacional suscita muita controvérsia entre os juristas brasileiros, em razão de sua complexidade peculiar envolvendo legislações de países diferentes. Muitos posicionam-se a favor, mas há aqueles que predicam pela proibição definitiva da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros. Essa posição, mais radical, é embasada na reação diante dos escândalos que trazem ao conhecimento de todos, a prática de um verdadeiro "mercado de crianças", o qual deve ser encarado como um recurso desvirtuado e ilícito do instituto da adoção. O tráfico de crianças deve ser combatido com rigor, mas, inversamente, a adoção deve ser estimulada.

Neste momento tramita na Câmara dos Deputados o projeto da Deputada Rita Camata, que altera o parágrafo 4.º do artigo 51 do Esta-

¹ CLÓVIS, Beviláqua, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, ed. histórica, 5.ª ed., Ed. Rio, Rio de Janeiro, 1980, p. 822.

tuto da Criança e do Adolescente, obrigando o recurso de ofício sobre todas as sentenças concessivas de adoção internacional². Esse projeto, se aprovado, vai tornar praticamente inviável a adoção por estrangeiros, pois o tempo que os candidatos adotantes terão que aguardar no território brasileiro a decisão final em grau de recursos, assim como as despesas advindas desta permanência, serão dificilmente suportáveis por essas pessoas.

Considerando-se a procura de crianças para adotar, o Brasil constitui um dos países de preferência para muitos casais estrangeiros, em virtude do grande número de crianças abandonadas³.

Há de se ressaltar que a grande maioria das adoções realizadas por estrangeiros são consumadas em estreita observância das normas legais, contradizendo o que muitos alegam.

A fim de evitar-se os abusos de todo gênero e sobretudo o tráfico de crianças, é indispensável um controle maior pelo Poder Judiciário de todo o desenrolar do processo de adoção internacional. Esse controle está sendo viabilizado através da aplicação das disposições previstas pelo Estatuto.

Tendo em vista a importância adquirida pela adoção internacional enquanto instrumento de proteção à criança abandonada, abordaremos alguns problemas concernentes a este processo específico de adoção, analisando suas perspectivas dentro do panorama jurídico da atualidade. Trataremos inicialmente do papel social da adoção internacional (1) e, em seguida, buscaremos uma compreensão da evolução histórica da adoção internacional diante da legislação brasileira(2). Finalmente, poderemos abordar as novas condições para a adoção internacional no Estatuto da Criança e do Adolescente(3).

1. O papel social da adoção internacional O fenômeno recente da mundialização da

² IRINEU, Strenger, "Adoção Internacional", *Folha de São Paulo* de 5 de setembro de 1993, Caderno 4, p. 2.

³ Na França, por exemplo, foram adotadas 539 crianças brasileiras em 1988 e 683 em 1990, o que representa um terço das adoções internacionais realizadas, segundo informação do *Ministère des Affaires Étrangères* em Paris. Cfr. J. Rubellin-Devichi, "Réflexions pour d'indispensables réformes en matière d'adoption", *Droit de l'enfance et de la famille*, n. 33, 1991(2), Vaucresson, p. 77.

adoção de crianças estrangeiras por famílias oriundas dos países mais desenvolvidos merece da parte do jurista um exame mais aprofundado e global, levando-se em consideração seus mais diversos aspectos. Sabe-se que o aumento desse tipo de adoção deve-se fundamentalmente à diminuição do número de crianças adotáveis nos países desenvolvidos.

Observa-se que, nesses países, a utilização sistemática dos meios de contracepção, aliados à possibilidade de recurso ao aborto voluntário e legal, impede o nascimento de crianças não desejadas. Desta forma, o contingente de crianças abandonadas decresceu de maneira vertiginosa nos últimos anos⁴. Este fato inviabiliza o recurso à adoção da parte de casais sem filhos. Constata-se, de outro lado, um aumento do número de casos de esterilidade, mesmo com os tratamentos modernos oferecidos pela medicina. O recurso aos métodos científicos de procriação assistida, embora muito divulgados, são dispendiosos e nem sempre apresentam resultados positivos.

É necessário ressaltar que a maioria dos países europeus, a exemplo da França, oferece um auxílio médico e financeiro à gestante, principalmente às mães solteiras ou com prole numerosa, durante toda a gestação e após o nascimento, por períodos previamente determinados. Toda mulher grávida que desejar, pode ficar com seu filho, sem ser levada a abandoná-lo por falta de recursos financeiros. Se ela decide abandoná-lo, será certamente por outros motivos, talvez de ordem psicológica ou familiar.

A situação das crianças nascidas de mães pobres nos países em desenvolvimento é inversa, pois elas não se beneficiarão de quase nenhum auxílio social, sendo confrontadas com a falta de condições mínimas de alimentação, higiene, moradia e educação. A soma destes fatores dá origem ao que se pode denominar estado de abandono.

1.1. O estado de abandono das crianças no Brasil

Analisando a situação social nos países em desenvolvimento, em particular no Brasil, percebe-se que não há planejamento familiar nem

⁴ M. CHAPENDOIS-Marmier, "Les donnés sociologiques générales", *L'adoption d'enfants étrangers*, sob a direção de J. Foyer e C. Labrusse-Riou, Econômica, Paris, 1986, p. 3.

acesso à contracepção pelas populações mais pobres. Muitas crianças já nascem com problemas oriundos da má nutrição da mãe e a mortalidade infantil atinge índices alarmantes. Em razão disso, o abandono de crianças é uma prática corrente. A miséria, a prostituição e a delinquência são os resultados nefastos da falta de assistência à família e à criança por parte do poder público. A situação das crianças abandonadas no Brasil constitui hoje um dos problemas mais graves e mais chocantes para o qual dirigem-se as atenções nacionais e internacionais, na expectativa de uma solução justa e definitiva⁵.

Os fatores que acarretam a desagregação do núcleo familiar têm na sua base a falta de recursos financeiros para que uma política social eficaz seja implantada nesses países. O que presenciemos hoje no Brasil é um número assustador de crianças que mendigam, que se prostituem e que são assassinadas por grupos de extermínio. A falta de uma solução justa, definitiva e breve a esse grave problema social leva à procura de soluções subsidiárias para garantir a proteção das crianças pobres e abandonadas de nosso País.

É neste contexto que entra a adoção, como forma de reintrodução da criança num meio familiar que lhe garanta condições mínimas de sobrevivência, educação e afeto. Esta adoção pode ser requerida por candidatos nacionais e também por estrangeiros, desde que apresentem as condições exigidas para serem considerados como bons futuros pais.

Quando se decide a colocação em lar adotivo, de uma criança em estado de abandono, uma questão importante parece estar sempre presente: os pais que não apresentam condições para criar e educar seus filhos, em virtude da situação de extrema pobreza, podem perder o direito de exercer o pátrio poder e de ter a guarda dos seus filhos?

A resposta a essa pergunta deve ser dada pelo juiz no momento em que é discutida a decretação da perda da guarda e do pátrio poder dos pais. A manutenção do vínculo famili-

ar é difícil, senão impossível, quando não há um auxílio financeiro e um acompanhamento da criança e de sua família. O papel do juiz é de extrema importância e nem sempre é tarefa fácil tomar uma decisão, pois, de um lado, está a vida e o bem-estar de uma criança e, de outro lado, está o direito dos pais de criar seus filhos e de conviver com eles.

Acredita-se, nesse caso, que deva ser aplicado o princípio de que toda criança tem o direito de viver e de ser criada por seus pais. No entanto, esse direito só pode ser assegurado quando for garantida a integridade física, psíquica e afetiva da criança. O interesse da criança prevalece sempre e esta tem o direito de crescer com dignidade, seja em sua família biológica ou numa família adotiva.

A toda criança deve ser assegurado o direito à saúde, educação, lazer e afeto. Seus direitos devem ser resguardados por todos e principalmente por aqueles que estão investidos juridicamente desse dever. Enquanto o País apresentar uma situação econômica e social perversa e as políticas públicas de assistência à criança e à família não forem eficazes, a solução que resta então é a de encontrar com urgência famílias que possam oferecer à criança abandonada as condições normais para o seu desenvolvimento.

Quando uma mãe e um pai não cumprem seus deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, colocando seus filhos na rua para mendigar e mesmo furtar, a fim de garantir o sustento da família, eles demonstram que não têm condições de criar convenientemente seus filhos. Antes que essa situação de marginalidade se torne definitiva, é imperativo encontrar uma maneira de reintegrar essas crianças na escola e na família. Não sendo possível mantê-las em sua família de origem, será preciso encontrar um lar para elas. E, ficando provado que os genitores não dispõem de condições morais, econômicas e psicológicas para proporcionar uma infância saudável aos filhos, deve-se providenciar com urgência uma família substituta que possa assumir integralmente essa responsabilidade. Se não for possível encontrar uma família brasileira que se interesse pela criança, por que uma família estrangeira não poderia desempenhar convenientemente esta função?

Num primeiro momento, deve-se procurar uma família nacional que corresponda aos requisitos necessários para adotar. No caso de

⁵ A problemática do abandono de crianças no Brasil e os meios jurídicos de proteção à criança abandonada foram tratados de forma detalhada em nossa tese de Doutorado, defendida em fevereiro de 1993 na *Université de Sciences Juridiques de Rennes*, França, intitulada *Les enfants nés hors mariage en droit Français et brésilien*.

não haver nenhuma família brasileira interessada em adotar determinada criança, por que não propor a um casal estrangeiro, devidamente habilitado, adotá-la?

Segundo a nova concepção do Estatuto, a criança que se encontra em instituição deve ter sua situação definida. Quando se constata o abandono, que pode ser direto, em caso de desaparecimento dos pais ou orfandade, ou indireto, quando a criança foi entregue pelos pais para ser adotada, ou eles simplesmente deixaram de se interessar e cumprir seus deveres de pais. Nestes casos, deve ser elaborado um estudo social, por equipe especializada, e encaminhado ao Ministério Público, que poderá propor ação para destituição ou suspensão do pátrio poder, com rito contraditório (art. 24 do Estatuto).

É importante mencionar que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder (art. 23 do Estatuto). O parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que "não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio". Esse dispositivo pretende evitar que a simples situação de pobreza constitua argumento para privar-se os pais de criar e de conviver com seus filhos. Infelizmente, pode-se constatar que é essa situação de miséria que acarreta o abandono e a marginalização de crianças e de famílias inteiras. Se efetivamente houvesse um apoio financeiro e social às famílias pobres, emprego e melhores salários, não se teria esse número assustador de crianças desassistidas, privadas das condições mínimas de proteção, sustento e educação.

1.2. *A origem humanitária da adoção internacional*

A adoção de criança de pais diferentes do país dos candidatos adotantes, mais conhecida por adoção internacional, é um fenômeno que começou a se manifestar e a obter importância nestas últimas duas décadas. As guerras do Biafra e do Vietnã fizeram muitos órfãos, e os meios de comunicação sensibilizaram a opinião pública estimulando conseqüentemente a adoção por famílias estrangeiras. A partir daí, esse tipo de adoção começou a se expandir e adquiriu uma conotação altruista, viabilizando o socorro às crianças desamparadas.

O instituto da adoção adquiriu progressivamente um fundamento inspirado nos sentimentos de generosidade, objetivando recriar um lar para a criança abandonada. Essa criança receberá não somente o sustento e a educação, mas também a afeição e a proteção das quais foi privada. Pode-se afirmar que atualmente a adoção desempenha uma função social, principalmente naqueles países que não dispõem de condições para garantir a proteção e o sustento das crianças órfãs e desamparadas.

Jason Albergaria considera que "a adoção internacional pode ser vista sob duas vertentes: uma primeira focaliza-a como instrumento de política social do menor, ou forma de cooperação internacional. A segunda considera-a como meio de agressão ao Terceiro Mundo, persistência e colonialismo externo, com a evasão massiva de braços e cérebros, esvaziando os países subdesenvolvidos de gerações de trabalhadores manuais ou intelectuais..."⁶.

Será que nessa segunda concepção não há um exagero ou até mesmo uma xenofobia disfarçada? Cumpre aqui lembrar que as crianças que são adotadas por estrangeiros, aqui estavam em situação de miséria e abandono e, se assim permanecessem, estariam fadadas a uma vida de delinqüência. Através da adoção, elas passarão a ter um pai e uma mãe que dispõem de meios para lhes proporcionar condições de desenvolver todas suas potencialidades. Elas terão o *status* de filho e desfrutarão de todas as garantias e benefícios atribuídos a essa condição, tendo e exercendo plenamente seus direitos e cidadania.

Interessante citar aqui a opinião de Dimas Borelli Thomaz Jr. e de João Luiz Galvão Minnicelli sobre essa corrente contrária à adoção internacional: "Este tipo de mentalidade tem sido responsável por um segundo abandono: o oficial. Se o abandono familiar entristece, o oficial repugna." Eles prosseguem: "A criança que, em virtude de abandono familiar, teria possibilidades de ser colocada em uma família estrangeira e não o foi, em razão da filosofia ou mentalidade de um julgador, termina por ser mantida em instituição de abandonados"⁷.

⁶ JASON, Albergaria. *Adoção Simples e adoção plena*. Aide Editora, Rio de Janeiro, 1990, p. 198.

⁷ DIMAS, Borelli Thomaz, Jr. e João Luiz, Galvão Minnicelli. "Instrumento legal da adoção internacional e meios de coibição do tráfico internacional de crianças". Ed. Revista dos Tribunais, 1989 (641), pp. 91 e 92.

É indubitável que o processo da adoção internacional é complexo e delicado, pois além das questões que incumbem ao direito interno de cada país, existem as questões de competência do direito internacional privado. Os conflitos de leis que têm surgido em relação às condições e aos efeitos da adoção são normalmente resolvidos, levando-se em consideração a lei mais benéfica para a criança.

As legislações mais modernas querem favorecer esse tipo de adoção através da simplificação das condições exigidas, para agilizar o processo adotivo. Em contrapartida, iniciativas estão sendo tomadas para evitar-se as adoções realizadas com fraude às leis nacionais e internacionais. Trata-se da coibição do tráfico internacional de crianças, fundamentada no artigo 21, letra *d*, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, dispendo que: "os Estados-Partes atentarão para que todas as medidas apropriadas sejam tomadas a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem".

Entre os fatores que contribuíram para o aumento das adoções internacionais está a sensibilização da opinião pública com relação às dificuldades sociais que apresentam os países em desenvolvimento, seja em virtude de problemas econômicos, guerra ou catástrofes naturais.

Deve-se ressaltar que as facilidades trazidas pelos meios de comunicação a longa distância favoreceram a movimentação de informações e agilizaram os pedidos de adoção vindos do exterior. Da mesma maneira, foram facilitados os intercâmbios e os auxílios filantrópicos e de cooperação entre países ricos e pobres, o que contribuiu, de certa forma, ao aumento das adoções internacionais.

No entanto, a adoção internacional constitui a última solução para a criança que não encontrou um lar no Brasil.

1.3. *A excepcionalidade da adoção internacional*

No que concerne à adoção por estrangeiro, esta constitui um recurso excepcional, acontecendo somente quando a criança não pode ser colocada em uma família brasileira (art. 31 do Estatuto). Estabelece-se, assim, a preferência aos casais nacionais na adoção de crianças brasileiras evitando-se, na medida do possível, a

saída da criança de seu país de origem e de sua cultura.

O legislador brasileiro optou por atribuir uma função subsidiária à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros.

Assim, a adoção por estrangeiro só é permitida quando não houver nenhum nacional disposto a adotar determinada criança ou adolecente. Neste caso, não se aplica o tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros. Esta medida foi utilizada para frear a adoção por estrangeiros e estimular a adoção por famílias brasileiras. Essa orientação segue as recomendações previstas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que em seu artigo 21, letra *b*, considera a adoção internacional como um último recurso para proteger a criança.

Posicionando-se diversamente, Antonio Chaves propõe que "seja estimulada a adoção por estrangeiro, notadamente no momento em que a crise econômica aflige também a classe social mais viável para a adoção". Ele também defende que "o estrangeiro tenha tratamento igual ao candidato brasileiro, pois é o interesse da criança que deve prevalecer e não o dos adotantes"⁸.

De toda forma, pode-se constatar que o recurso à adoção internacional é considerado como a última solução tanto para o casal, que não conseguiu uma criança adotável em seu país, quanto para a criança, que não encontrou uma família disposta a acolhê-la em seu próprio país de origem.

2. *A adoção internacional e a legislação brasileira*

A adoção por estrangeiro não constitui uma novidade trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Ela era realizada no sistema do Código Civil, sem que normas específicas delimitassem sua aplicação. Houve, na verdade, uma evolução gradual do direito à adoção de crianças brasileiras por famílias estrangeiras. Convém abordar aqui, brevemente, a prática da adoção internacional antes e depois da lei estatutária.

2.1. *A prática não judicial da adoção internacional no Código Civil*

Embora não sendo expressamente prevista

⁸ ANTONIO, Chaves. "Adoção Internacional", *Direitos de Família e do Menor*. Del Rey. Belo Horizonte, 1992, p. 126.

no sistema do Código Civil, a adoção internacional era amplamente realizada por estrangeiros mesmo residentes e domiciliados fora do País. A adoção dispensava a intervenção da autoridade judiciária e era feita por escritura pública, que devia ser averbada no Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, arts. 29 § 1.º e 102, n.º 3). A facilidade era tanta que o estrangeiro poderia adotar uma criança até por intermédio de um procurador com poderes especiais. Esta prática, à qual muitos estrangeiros recorreram, foi responsável pela saída de um número incalculável de crianças do território nacional.

O Professor Antonio Luiz Ribeiro Machado comentou que "agindo através de procuradores e contando com a convivência de mães pobres, em regra solteiras, não raras vezes seduzidas por retribuição econômica, crianças são transferidas para casais de países os mais diversos, sem que o juiz possa exercer uma fiscalização visando resguardar os seus direitos e interesses especialmente quanto à garantia de assistência e proteção".

Por esses motivos, antes da promulgação do Código de Menores, houve proposições legislativas destinadas a proibir definitivamente a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes no País¹⁰. Mas estas proposições felizmente não vingaram.

2.2. A judicialização da adoção internacional no Código de Menores

A prática acima mencionada perdurou até a chegada do Código de Menores de 1979, que decidiu controlar e limitar esse tipo de adoção através de seu artigo 20, que estabelecia: "O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e, se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do artigo 2.º desta lei". O inciso mencionado descrevia detalhadamente todas as hipóteses em que a situação irregular se configurava.

Seguindo a nova orientação tomada pelo Código, a intervenção do juiz só seria necessá-

ria quando o adotando se tratasse de menor em situação irregular conforme definição daquela lei. Pode-se então deduzir que quando não o fosse, a adoção poderia ser realizada sem a intervenção judiciária.

*Não existindo proibição legal quanto à adoção de brasileiro por estrangeiro, e se tratando de adotando que estivesse sob o pátrio poder, a adoção obedeceria às regras do Código Civil, ficando dispensada mesmo a supervisão da autoridade brasileira, sendo que tanto o adotante como o adotado poderiam ser representados por procuradores devidamente habilitados no ato da lavratura pública de adoção*¹¹.

Neste sentido foi o acórdão que concluiu que inexistia preferência em favor de adotantes brasileiros, que o estrangeiro poderia adotar menor em situação irregular, bem como *aquele sob pátrio poder, sendo que, na primeira hipótese, necessária autorização judicial*¹².

Foi possível constatar que, com a entrada em vigor do Código de Menores, houve uma coexistência entre a adoção prevista pelo Código Civil e a adoção plena e adoção simples previstas pelo Código de Menores. Desta forma, para o candidato estrangeiro estavam abertas duas possibilidades para adotar uma criança no Brasil: ele poderia escolher entre a adoção do Código Civil, mais fácil e rápida, sem a intervenção do Poder Judiciário, e a adoção simples de menor em situação irregular, permitida aos estrangeiros, pelo Código de Menores, exigindo a intervenção do Poder Judiciário. Mas a opção por uma ou por outra dependeria da situação da criança, ou seja, se estava sob o pátrio poder ou se era considerada em situação irregular. A adoção de menor em situação irregular exigia um procedimento mais longo, pois além das condições requeridas do candidato, era necessário um estágio de convivência com a criança, com duração determinada pela autoridade judiciária. Em certos casos, quando o adotando não tivesse mais de um ano, o estágio poderia ser dispensado, ou poderia ser cumprido no exterior, desde que houvesse um acompanhamento por uma insti-

¹⁰ MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro, *Código de Menores Comentado*, 2.ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1987, p. 36.

¹¹ PROJETO n.º 1.201 - A, de 1973, apresentado pelo Deputado José Freire. Citado por Antonio Chaves, *Adoção, Adoção simples, Adoção plena*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, p. 90.

¹¹ MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro, "O Instituto da Adoção segundo o Código Civil e o Código de Menores", *Justitia* São Paulo, 46 (124), pp. 109-124. Citado no Acórdão do Recurso de Instrumento n.º 6.855-0, Relator Des. Evaristo dos Santos, *Revista Jurídica*, 1989 (136), Síntese, Porto Alegre, p. 169.

¹² Acórdão citado, p. 169.

tuição especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional (art. 28, §§ 1.º e 2.º e art. 108, parágrafo único).

Através do Código de Menores, a adoção internacional foi organizada de forma expressa pelo legislador, visando estabelecer um controle pelas autoridades judiciárias desde a etapa de seleção dos candidatos à adoção, até o acompanhamento da criança em seu novo lar, depois de consumada a adoção. Os vínculos entre a criança e sua família biológica não eram completamente rompidos a fim de possibilitar o retorno da criança, em caso de insucesso da adoção. A criança mantinha seu registro de nascimento de origem, só modificando-se os apelidos de família do adotado.

No entanto, mesmo com estes relevantes avanços, as adoções por estrangeiros continuaram a ser igualmente realizadas sem autorização judicial, através da simples lavratura em cartório, desde que não se tratasse de criança declarada em situação irregular, conforme o art. 2.º do Código de Menores, já mencionado. Desta forma, em virtude da excessiva permissibilidade da lei civil, que não foi revogada pelo Código de Menores, houve uma prática desordenada desse tipo de adoção, que resultou em abusos de toda sorte, os quais somente começaram a ser evitados quando foi apresentada, no II Encontro Nacional da Adoção, realizado em São Paulo, em 1982, "uma recomendação no sentido de determinar aos tabeliães que não lavrem escrituras de adoção de menor brasileiro, por adotante estrangeiro, não radicado no País, sem prévia autorização do Juiz de Menores"¹³.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a nova adoção internacional

O legislador brasileiro inovou através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, regulando de maneira definitiva a matéria e estabelecendo condições restritas à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros.

Primeiramente, o legislador reformulou integralmente o instituto da adoção tendo em vista sanear várias distorções, particularmente na prática da adoção internacional. Ele facilitou de maneira preponderante as condições para a adoção, atenuando as restrições relativas à idade para adotar e ser adotado, restri-

ções relativas ao estado civil, agilizando assim o processo adotivo (arts. 40 e 42 do Estatuto). A adoção adquire efeitos plenos e irrevogáveis e o adotado tem os mesmos direitos e garantias concedidos aos filhos biológicos (arts. 41 e 48 do Estatuto).

A adoção atual, em sua forma plena, tornou-se então a melhor maneira de reintegrar uma criança ou um adolescente sem lar num ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Sobre esta questão, Champenois-Marmier afirma que "quando uma pessoa deseja adotar uma criança estrangeira, ela normalmente opta pela adoção plena, pois ela prefere que os laços entre a criança e sua família biológica sejam definitivamente rompidos. Só assim os novos laços entre a criança e sua família adotiva podem se estabelecer sem medos nem conflitos"¹⁴.

Constata-se que os casais estrangeiros apresentam menos exigências relativas às características e condições da criança a ser adotada. Eles aceitam as crianças ditas "a particularidades", que são aquelas que apresentam mais idade, que são de cor negra ou mulata, ou que possuem certos problemas físicos e mesmo psicológicos. Essas crianças têm, na verdade, poucas chances de serem adotadas por uma família brasileira, que tem preferência por crianças pequenas ou recém-nascidas, de cor clara e em perfeito estado de saúde física e mental.

Não é raro encontrar-se casais estrangeiros que adotam crianças com problemas físicos ou mentais, ou que acolhem crianças com mais de 7 anos e às vezes aceitam com alegria a idéia de adotar duas, três ou quatro crianças, membros de uma mesma família. Talvez a longa espera por um filho biológico, acrescida da dificuldade de se adotar nos seus países de origem, tornem essas pessoas mais receptivas, diminuindo os preconceitos de toda ordem. Temos que convir que dificilmente essas crianças encontrariam um lar no Brasil.

É necessário observar que a maioria das adoções internacionais atinge seu objetivo de integração completa da criança em sua nova família. No entanto, deve ser lembrado que quanto maior for a criança, mais lento e mais arriscado pode ser esse processo de adaptação.

¹³ MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro, ob. cit., p. 37

¹⁴ CHAMPENOIS - Marmier, "Les données sociologiques générales". *L'adoption d'enfants étrangers*, Econômica, Paris, 1986, p. 5.

• A dificuldade é maior quando essa criança vai para um país com língua, hábitos e cultura muito diferentes dos brasileiros. Exatamente por esses motivos, os critérios e exames de seleção dos candidatos estrangeiros devem ser rigorosos. Devem-se buscar as pessoas mais preparadas à adoção, aquelas que possam facilitar a adaptação da criança, garantindo seu bem-estar. Também deve-se considerar a capacidade de adaptação da criança ao novo lar, mas o sucesso da adoção dependerá principalmente da compreensão e do afeto que ela receberá, do que do país ou da língua que ela terá que conhecer e aprender.

Talvez por esse motivo, poder-se-ia questionar se não seria mais justo escolher-se os candidatos mais aptos a receber a criança, sem que sua nacionalidade ou residência no estrangeiro venha a dificultar a adoção, em detrimento do tratamento de favor dispensado ao adotante nacional. Infelizmente, teme-se que aconteça como no sistema anterior, quando certas autoridades judiciárias atribuíam preferência ao adotante estrangeiro, em virtude de sua melhor situação econômica ou até mesmo de uma possível retribuição pela agilização do processo adotivo.

3. As condições para a adoção internacional no Estatuto da Criança e do Adolescente

Agora, nenhuma criança destinada à adoção deverá sair do território nacional sem que a adoção seja consumada segundo a lei brasileira (art. 51, § 4.º do Estatuto). Desta forma, estabelecem-se a competência e as condições da lei brasileira para a validade da adoção, evitando-se a saída de crianças do País sem que a adoção seja deferida por autoridade judiciária competente. Também é vedada a adoção por procuração, nos termos do parágrafo único do artigo 39 do Estatuto.

A nova adoção prevista pelo Estatuto só poderá ter efeitos plenos e irrevogáveis. O vínculo entre a criança e sua família de origem se rompe definitivamente e a criança torna-se filha dos adotantes, usufruindo dos mesmos direitos e garantias atribuídos aos filhos biológicos.

É preponderante lembrar que a fase que antecede a adoção é de extrema importância, pois é dela que depende o sucesso da adoção. Abordaremos, assim, as diversas etapas deste processo, segundo a orientação da lei brasileira

3.1. A habilitação do candidato estrangeiro para adoção no Brasil

O recente Estatuto da Criança e do Ado-

lescente exige que o candidato estrangeiro à adoção de uma criança brasileira apresente um documento expedido pela autoridade competente de seu país de origem, que comprove a sua habilitação para adotar, conforme as exigências legais de seu país, bem como a apresentação de um estudo psicossocial elaborado por uma agência especializada e credenciada no seu país de origem (art. 51, § 1.º, do Estatuto).

A exigência da habilitação para adoção juntamente com o estudo psicossocial busca evitar a realização de uma adoção por pessoa indônea, que não apresente as condições indispensáveis para criar e educar uma criança. Ela permite, ainda, que sejam desmascaradas as adoções fundadas em interesses duvidosos, que envolvem o tráfico de crianças, a prostituição infantil ou, até mesmo, o transplante de órgãos vitais.

O candidato estrangeiro pode recorrer a uma associação que, em seu país de origem, servirá de intermediária no processo adotivo. Essa associação deve ser autorizada a prestar esse serviço e ela se encarregará de proceder a todas as entrevistas necessárias, as quais devem ser realizadas por profissionais competentes.

Liborni Siqueira propõe que “seria aconselhável que a instituição do País dos adotantes estivesse credenciada na Vara de Menores, constando os documentos oficiais de sua criação, de seus objetivos, os técnicos que a integram, a apresentação por autoridade consular, a lei regulamentadora da adoção, etc”¹⁵. Acredita-se ser indispensável o credenciamento e o controle dessas instituições, principalmente das associações que têm como objetivo intermediar a adoção no estrangeiro, assim como o intercâmbio de informações entre países. No entanto, acredita-se não ser obrigatória a passagem por uma dessas instituições que intermediam a adoção, quando o candidato obteve a habilitação para adotar, junto ao órgão oficial de seu país, encarregado de selecionar e habilitar os candidatos para a adoção no país ou no estrangeiro.

Além da habilitação à adoção, expedida pela autoridade estrangeira competente e do estudo psicossocial, elaborado por agência credenciada, o candidato deverá fornecer: atestado médico, atestado de boa conduta, antece-

¹⁵ LIBORNI, Siqueira, *Adoção no tempo e no espaço*, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 122.

dentes penais, além de cópias do passaporte e certidão de casamento. Todas essas exigências visam a garantir a idoneidade do candidato, que é condição essencial ao sucesso da adoção.

O candidato estrangeiro, ou o seu representante, munido dos documentos exigidos pela autoridade judiciária, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, solicitará sua inscrição como candidato à adoção (art. 52 parágrafo único do Estatuto). Neste momento, a presença do candidato não é indispensável, desde que ele constitua um representante no Brasil para proceder à apresentação dos documentos e à sua inscrição como candidato à adoção.

Conforme o art. 50, § 1.º, o deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. Em certos Estados, foi formada uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornece o laudo de habilitação para instruir o processo. Essa comissão é encarregada de manter um registro centralizado de estrangeiros interessados em adotar (art. 52 do Estatuto). A implementação dessas comissões se faz gradualmente nos Estados, onde já demonstram aspectos positivos na agilização e no controle das candidaturas de estrangeiros à adoção.

Na opinião de Arnaldo Marmitt, "sem embargo de sua utilidade, a existência da comissão não é obrigatória, mas facultativa. No entanto, a comissão tem o mérito de mostrar à imprensa que as adoções internacionais, além de legislação específica, ainda se orientam por regulamentação complementar, expedida pelos Juizados da Infância e da Juventude, pelas Corregedorias-Gerais da Justiça e outros órgãos e serviços oficiais"¹⁶.

Quando se conclui à aptidão do candidato, o parecer poderá ser apresentado através de laudo fundamentado. Se o laudo for negativo, poderá ser informado ao interessado por que a adoção foi desaconselhada. Se não se conformar com a decisão do laudo, o interessado poderá apresentar recurso ao Tribunal de Justiça (arts. 198 e ss.).

Se o candidato foi considerado apto à adoção, ele estará habilitado a integrar o registro de candidatos à adoção. A autoridade judiciária manterá igualmente um registro de crianças e de adolescentes que podem ser adotados. No momento em que o interesse da criança a

ser adotada e o interesse do candidato a adotante se coincidem, ou seja, se correspondem, será apresentada uma proposta de adoção.

Segundo a equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, "é levada em conta a vontade manifesta dos candidatos com a realidade da criança, entendendo compatibilizadas as potencialidades dos futuros pais identificadas no processo de habilitação, em função dos interesses dos adotantes"¹⁷.

3.2. A coibição do tráfico internacional de crianças

Alerta-se sobre o tráfico de crianças, que consiste na utilização deturpada do instituto da adoção, visando à obtenção de lucros indevidos através de práticas ilícitas que encobrem um autêntico "mercado de crianças". Sobre este assunto, manifestou-se a Câmara dos Deputados na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e de adolescentes no País, arguindo que: "muito embora alguns processos de adoção estejam revestidos de procedimentos legais, são na verdade ilegítimos, pois são estruturados e organizados desobedecendo valores e princípios éticos, e baseados em atos ilícitos, como é o caso das adoções em que as mães são induzidas a entregar seus filhos"¹⁸.

É importante estabelecer uma distinção entre adoção e tráfico de crianças. A adoção reveste-se de todas as exigências e formalidades previstas pela lei e exige a intervenção da autoridade judiciária, à qual incumbe apreciar, decidir e controlar todos os atos para a realização da adoção. Já o tráfico de crianças realiza-se através da inobservância e da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle pela autoridade judiciária. Não é possível controlar se a adoção corresponde ao interesse da criança e, sobretudo, não se pode garantir a proteção e o acompanhamento da criança no país estrangeiro.

Segundo Dimas Borelli Thomaz Jr. e João Luiz Galvão Minnicelli, "adoção internacional e tráfico internacional de crianças são, portanto, formas de agir inteiramente distintas e

¹⁷ *O Estatuto Passado a Limpo*, Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, 1992, p. 59.

¹⁸ *Relatório Final*, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes no Brasil, Câmara dos Deputados, Brasília, 1992, p. 81.

¹⁶ MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Aide Editora, Rio de Janeiro, 1993, p. 144.

situadas em pólos opostos, embora destinados ambos à colocação de crianças em lares substitutos no exterior"¹⁹.

Investigações estão sendo realizadas acerca da ação de grupos de tráfico de crianças, especialmente de uma quadrilha que age na Paraíba, com ramificações em Brasília, Paraná e Fortaleza. O relatório da Polícia Federal apresenta estimativas de que perto de três mil crianças deixam clandestinamente o País por ano, contra outras mil e quinhentas que partem com documentação em ordem.²⁰

Com o objetivo de punir as pessoas envolvidas no tráfico de crianças, o art. 239 do Estatuto prevê que: "promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos, e multa". Igualmente o art. 238 prevê que "prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: pena de reclusão de 1 a 4 anos e multas". E o parágrafo único completa: "Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa".

A previsão do legislador é oportuna, pois essas práticas clandestinas e ilegais devem ser rigorosamente combatidas. Seria fundamental que se estabelecesse uma cooperação entre os países tendo em vista o controle das fronteiras com o auxílio dos poderes de polícia. Caberia ao Poder Judiciário intensificar o controle dos serviços de colocação familiar e o funcionamento dos tribunais a fim de evitar a realização de adoções através de fraude às leis nacionais e internacionais.

3.3. O estágio de convivência no Brasil

Depois da apresentação da proposta de adoção e havendo uma aceitação inicial, será providenciado o encontro entre a criança e o(s) futuro(s) adotante(s). Será o momento da vinda do(s) adotante(s) ao Brasil para conhecer pessoalmente a criança, de quem já podem ter recebido informações sobre seu histórico médico, psicossocial, fotos, etc. A adaptação dependerá principalmente da idade da criança e da simpatia criada entre ela e seus futuros pais. Quando se tratar de criança a partir de 12 anos,

ela deverá exprimir seu consentimento à adoção (art. 45, § 2.º). O estágio de convivência não será dispensado quando se tratar de adotante estrangeiro e deverá ser cumprido no território nacional. Ele será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando com mais de dois anos de idade (art. 46, § 2.º, do Estatuto).

Logo após o estágio, e havendo aceitação da parte do(s) futuro(s), o pedido de adoção será formalizado. Quando for deferida a adoção, a criança receberá então a autorização para deixar o País. Os adotantes deverão providenciar o passaporte do adotando, que somente poderá deixar o território nacional após o trânsito em julgado da sentença (art. 51, § 4.º, do Estatuto).

Normalmente outras formalidades são necessárias para que o adotando possa entrar no País dos adotantes. Essas outras diligências, que variam conforme a legislação de cada país, ficam a cargo dos adotantes.

Após a saída da criança do território nacional, poderá haver um certo acompanhamento da evolução do processo de adaptação. Os adotantes ou os serviços que intermediaram a adoção podem enviar normalmente a cada trimestre um relatório detalhado sobre a adaptação da criança em seu novo lar e eventuais problemas que possam se apresentar. Esse controle, embora não sendo previsto pelo Estatuto, consiste numa prática instituída ainda no sistema do Código de Menores.

3.4. O reconhecimento da adoção no País do adotante

A adoção plena cria um vínculo de filiação entre a criança ou o adolescente e os adotantes. A adoção no novo sistema brasileiro implica numa integração completa da criança na família adotiva (art. 41 e § 1.º do Estatuto).

A criança adotada terá os mesmos direitos que são atribuídos a um filho nascido do casamento dos pais, em virtude da aplicação do princípio de igualdade de filiações, estabelecido pelo art. 227, § 6.º, da Constituição.

Em se tratando de uma adoção internacional, em princípio, todo julgamento relativo à capacidade das pessoas, emitido num país estrangeiro, pode ter plena validade e efeitos em um outro país.

A adoção realizada segundo a lei brasileira poderá ser reconhecida pelas autoridades judiciárias de um país estrangeiro, através de

¹⁹ BORELLI THOMAZ JR. Dimas, e GALVÃO MINNICELLI, João Luiz. art. cit., p. 91.

²⁰ *Relatório Final*, ob. cit., pp. 71 e 82.

um *exequatur*²¹.

Poderá ser solicitado, desta forma, que a regularidade da adoção pronunciada no estrangeiro seja controlada pelas autoridades judiciárias do País do adotante. Este poderá, em princípio, escolher entre o reconhecimento da adoção pelas autoridades judiciárias ou a apresentação de um pedido de adoção perante o tribunal. Essa escolha é feita dependendo da natureza do julgamento estrangeiro e de seu conteúdo, principalmente quanto aos efeitos atribuídos à adoção.

A introdução de um novo pedido de adoção, que constitui uma possibilidade prevista no direito francês, se justifica por duas razões: não é necessário apreciar a regularidade da decisão estrangeira com relação ao direito internacional privado francês, e este procedimento não é oneroso, dispensando a constituição de um advogado.

No entanto, Elisabeth Poisson-Drocourt considera que esta possibilidade deveria ser reservada à hipótese em que a decisão estrangeira estabelece uma adoção que não pode ser assimilada à adoção plena do direito francês e, quando os adotantes desejam o benefício deste tipo de adoção em seu país²².

Na hipótese em que as legislações do país do adotado e do país do adotante se assemelham, principalmente em relação aos efeitos da adoção, não existirá nenhum conflito de leis importante. No entanto, sérios conflitos podem surgir quando, por exemplo, um dos países não prevê ou simplesmente proíbe a adoção, como é o caso da maioria dos países islâmicos, com exceção da Tunísia²³. Neste caso, deve-se em princípio respeitar a legislação que não prevê ou que proíbe a adoção²⁴.

²¹ No Brasil, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* (art. 102, I, h, da CRFB)

²² POISSON-DROCOURT, Elisabeth. "L'adoption Internationale", *Revue critique de droit international privé*, Paris, 1987(76), p. 699.

²³ LACOSTE-DUJARDIN, Camille. "Devo enfants adoptifs, Allah n'a point fait vos fils", *Revue Autrement*, Ed. Autrement, Paris, 1988(96), p. 116.

²⁴ A jurisprudência francesa não é pacífica sobre essa questão, pois o *Tribunal de Grande Instance de Paris* pronunciou decisão estabelecendo a adoção simples de uma criança marroquina por fran-

Existem três convenções internacionais que se destinam a conciliar os conflitos que podem surgir entre países de legislações diferentes: a Convenção de Haia, de 15 de novembro 1965, sobre a competência das autoridades, leis aplicáveis e reconhecimento de decisões em matéria de adoção, assinada pela Áustria, Inglaterra e Suíça; a Convenção Européia, realizada em Estrasburgo, em 24 de agosto de 1967; e, finalmente, a Convenção Interamericana, realizada em La Paz, em 24 de maio de 1984.

No XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, realizado em Montreal, em 1990, foi constatado que a tendência geral dos países de acolhida de crianças adotadas é de estabelecer a competência do tribunal do domicílio ou da residência habitual dos adotantes. Essa competência tem um caráter quase imperativo para os países que submetem as condições para adotar à *lex fori*, como é o exemplo da Argentina, Austrália, Finlândia, Reino Unido, Suécia, Suíça e Estados Unidos. Essa competência pode coexistir com outras competências alternativas fundadas no lugar do domicílio ou na nacionalidade do adotante, como é o exemplo da Alemanha, Bélgica, França, Grécia e Portugal. No que se refere a uma adoção pronunciada segundo a lei brasileira, que adota a competência do tribunal do domicílio do adotado, essa poderá ser novamente homologada no País de domicílio do adotante. Neste caso, a segunda adoção deve respeitar a regra de conflito do segundo juízo²⁵. Conclui-se que, mesmo havendo divergências entre leis de países diferentes, que possam vir a complicar as relações internacionais, elas não são insolúveis.

O legislador pátrio, quando estabeleceu a competência do tribunal brasileiro em matéria de adoção, pretendeu garantir a legalidade das adoções por estrangeiros evitando o tráfico de crianças.

Compete, neste momento, aos tratados e às convenções internacionais a tentativa de regular os eventuais conflitos e de dispensar esforços para aperfeiçoar o regime da adoção. Para que esse tipo de adoção possa ser realizado em conformidade com as leis nacionais e interna-

ceses, mas no mesmo ano a *Cour d'Appel de Versailles* rejeitou o pedido de adoção simples de uma criança argelina. *Revue critique de droit international privé*, Paris, 1993(82), p. 254.

²⁵ Académie de Droit International. *Recueil des Cours*, tomo IV, 1991, La Haye, p. 178.

cionais de proteção à criança, é recomendável um trabalho de coordenação entre governos dos países de origem do adotado e os países de acolhida dessas crianças e adolescentes.

Recentemente, em maio de 1993, foi apresentado na Conferência Internacional de Haia um projeto de convenção relativo à proteção e à cooperação em matéria de adoção internacional. Ele se destina a delimitar o papel das autoridades para a realização da adoção internacional, segundo as leis nacionais. Seus objetivos primordiais são: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam realizadas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhes reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção²⁶.

Esperemos que este projeto de convenção venha a ser aprovado e posteriormente ratificada pelo Brasil, a fim de que a adoção internacional possa se aperfeiçoar, garantindo à criança desamparada condições dignas de existência.

A noção de interesse superior da criança deve emergir e se sobrepor a todo e qualquer interesse que possa estar presente na realização de uma adoção internacional, posto que o objetivo desse instituto é o de proporcionar à criança uma vida familiar e um futuro melhor.

Bibliografia

ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONALE. *Recueil des Cours*, Tomo IV, La Haye, 1991.

ALBERGARIA, Jason. *Adoção simples e adoção plena*. Rio de Janeiro. Aide Editora, 1990.

CHAVES, Antonio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 2.^a ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1980.

CRESPO BRAUNER, Maria Claudia. *Les enfants nés hors mariage en droit français et brésilien*. Rennes, França, 1993. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito e de Ciência Jurídica, Universidade de Rennes I.

RELATORIO FINAL. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à investigar o extermínio de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília. Câmara dos Deputados, 1992.

ESTATUTO PASSADO A LIMPO. Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, 1992.

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio de. *Direitos de família e do menor*. 2.^a ed., Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 1992.

FOYER, Jacques e LABRUSSE-RIOU, Catherine. *L'adoption d'enfants étrangers*. Paris. Econômica, 1986.

GAMA BEN KAUSS, Omar. *A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 1991.

GARCIA MARTINS, Aluísio. *O direito do menor*. São Paulo. Ed. Leud, 1988.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro. Aide Editora, 1993.

REVUE AUTREMENT. *Abandon et adoption*. Paris: Ed. Autrement, n.º 96, 1988.

RIBEIRO MACHADO, Antonio Luiz. *Código de menores comentado*. 2.^a ed., São Paulo. Ed. Saraiva, 1987.

SIQUEIRA, Liborni. *Adoção no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1992.

WALD, Arnaldo. *Direito de família*. 8.^a Ed., São Paulo. Revista dos Tribunais, 1991.

²⁶ Projeto de Convenção relativa à proteção e à cooperação em matéria de adoção internacional, Haia, Holanda, 29 de maio de 1993.